



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Autos nº: 0007809-40.2016.827.2722
Autores: DICIANO PAIN DE CAMPOS e ELISANGELA
PALMA DE CAMPOS
Requerido: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais proposta por **DICIANO PAIN DE CAMPOS** e **ELISANGELA PALMA DE CAMPOS** em desfavor de **BANCO BRADESCO S.A.**, todos qualificados nos autos.

Alega a parte autora ter realizado pagamento à HR Indústria e Exp. de Madeiras LTDA. no valor de R\$ 4.125,00 através de cheque de titularidade do autor, pós datado para 09/08/2014, nº 1550, sacado contra o Banco Bradesco, agência 0590, conta corrente 34784-1.

Aduzem que na data aprazada fora compensado cheque clonado do acima descrito na conta dos autores.

Continuam alegando que no dia 15/10/2014 a credora acima descrita procedeu ao depósito do cheque verdadeiro, todavia, o mesmo fora devolvido por insuficiência de fundos; e que em 21/10/2014 a Madeireira apresentou novamente o cheque para compensação tendo sido devolvido desta vez pelo motivo constante da alínea 35, ou seja, por fraude.

Afirmam que as devoluções do cheque gerou a inscrição do CPF dos autores junto ao CCF – Cadastro dos Emitentes de Cheques sem fundo do Banco Central lhes imputando a pecha de maus pagadores.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Informam que os credores lhes procuraram para recebimento do débito representado pelo aludido cheque e que foram obrigados a efetuar o pagamento do título acrescido de juros pelo atraso.

Sustentam ter tido prejuízo material da ordem de R\$ 8.250,00 por ter efetuado o pagamento duplicado do cheque e que tal imbróglio lhes gerou danos morais.

Ao final requerem: a) a procedência do feito com a condenação do requerido à restituição em dobro do valor do cheque - R\$ 8.250,00 acrescido de juros e correção monetária; bem como, com a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados e nos ônus sucumbenciais; b) que seja determinada a retirada do nome dos requerentes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito lançada em razão da devolução do cheque em questão; c) a citação do requerido. Juntou documentos. (evento 1 inic1)

Intimados, os autores emendaram a inicial dando ao pedido de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00. (eventos 4 e 7)

Regularmente citado, o requerido apresentou defesa na modalidade contestação alegando em síntese: a) a necessidade de denúncia à lide do Banco do Brasil e da HR Industria e Exp. de Madeiras Ltda; b) no mérito, sustentou não ter havido qualquer insurgência dos autores na via administrativa; que o cheque apresentado no dia 15/10 é o de número 1551 e não o 1550; que se houve erro este é do Banco do Brasil que não fez a análise do suposto cheque clonado antes de concretizar a operação; que houve de fato houve foi a devolução indevida da cártula à HR Ind. e Exp de Madeiras Ltda., pois o cheque 1550 fora compensado em 09/10/2014 e não deveria estar nas mãos da credora para nova apresentação em 21/10/2014; c) que o autor não fez prova de que seu nome fora inserido no cadastro de inadimplentes, mesmo porque o referido cheque não fora devolvido pelo motivo 12; que não há qualquer prova de abalo moral ante à ausência dos requisitos autorizadores à reparação civil; d) impugnou o pedido de repetição de indébito alegando não ter havido cobrança indevida;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

e) impugnou o pedido de inversão do ônus da prova ante à ausência de alegação verossímil e de consumidor hipossuficiente; f) ao final, pugnou pelo acolhimento das denunciaçãoes à lide; a improcedência do feito e a condenação dos autores nos ônus sucumbenciais. (evento16)

A parte autora impugnou a contestação rechaçando os argumentos expendidos. (evento 20)

Intimadas as partes a informarem interesse em conciliar, especificarem provas e delimitarem questões de direito; a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o requerido reiterou o pedido de denunciação à lide. (eventos 21 e 26/28)

O pedido de denunciação à lide foi indeferido em razão de vedação expressa contida no artigo 88 da Lei 8.078/90, tendo o banco requerido agravado da referida decisão, todavia, os agravos não obtiveram provimento. (eventos 30 e 35)

É o relatório necessário. DECIDO.

Como relatado, a parte autora almeja a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais e repetição de indébito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento de mérito, no estado em que se encontra, sendo recomendável o julgamento antecipado, em conformidade com a regra do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Não havendo defesa processual, passo ao **MÉRITO**.

Primeiramente observo que a parte autora acostou à inicial, espelho do sistema de consulta de imagens de cheque do banco requerido de onde se depreende ter havido a compensação do cheque 1550, conta 34784, agência 590 no valor de R\$ 4.125,00 em 09/10/2014. (evento1 proc2)

Observo ainda, que os autores acostaram extrato bancário, demonstrando que o cheque 1550 fora apresentado novamente em 21/10/2014 e devolvido.

Realço que os autores cuidaram de trazer aos autos, cópia do referido cheque cujo verso contém dois carimbos de devolução, sendo um no dia 16/10/2014 pelo motivo 11 e outro em 22/10/2014 pelo motivo 35. (evento1 proc2)

Por oportuno, anoto que o artigo 6º da Resolução nº 1.631/1989 do Banco Central explicita que a devolução de cheque pelo motivo 11 ocorre por insuficiência de fundos - 1ª Apresentação; e o motivo 35 se refere à devolução por cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento.

Observo que o banco requerido não se insurgiu contra a legitimidade do cheque 1550 trazido aos autos pelos autores com os referidos carimbos de devolução pelos motivos 11 e 35, se limitando a argüir que a responsabilidade pela devolução indevida da cártula à credora após a compensação da mesma seria de responsabilidade do Banco do Brasil.

E assim sendo, em que pese constar no extrato bancário que o cheque depositado e devolvido em 15/10/2014 se tratava do cheque 1551, o carimbo de devolução impresso no verso do cheque 1550 em



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

16/10/2014 pelo motivo 11 confirma que o mesmo fora apresentado e devolvido, pela primeira vez nesta data.

Oportunamente, noto que os autores comprovaram ter efetuado o pagamento do cheque 1550 no valor de R\$ 4.125,00 diretamente a HR IND COM E EXP DE MADEIRAS LTDA. a quem a cártula havia sido nominada mediante a devolução da mesma. (evento1 proc2 recibo)

A meu ver, por qualquer ângulo que se analise os fatos narrados na inicial, a má prestação de serviços pelo banco requerido é inquestionável, seja por ter compensado cheque clonado; ou por ter compensado o cheque e permitido a devolução da cártula à credora nominada HR Ind Com e Exp de Madeiras Ltda.; ou porque que se o referido cheque (1550) já havia sido compensado em 09/10/2014, por óbvio que não poderia ter sido devolvido em 16/10/2014 pela alínea 11 que conforme acima descrito ocorre quando o cheque é apresentado pela primeira vez e devolvido por insuficiência de fundos.

Desta forma, considerando que os autores comprovaram que o cheque 1550 fora apresentado e compensado em 09/10/2014, e novamente apresentado e devolvido por mais duas vezes pelo credor a quem a cártula fora nominada; e ainda, que autores foram obrigados a efetuar o pagamento do cheque diretamente em espécie à credora para cumprimento da obrigação, resta evidenciado que os autores efetivamente se desincumbiram do ônus que lhes cabia, seja de fazer prova de fato constitutivo do direito dos mesmos.

Lado outro, o banco requerido não ultrapassou o campo das argumentações e não logrou fazer qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor nos termos do artigo 373, II do CPC. **Defiro.**

Apurados os fatos, passo a análise de suas conseqüências.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Da repetição de indébito.

Noto que os autores formularam pedido de pagamento em dobro do valor do cheque compensado em 09/10/2014, alegando ter tido prejuízo de mais de R\$ 8.250,00 com a má prestação de serviços do requerido.

Primeiramente urge lembrar que o valor pago à HR Ind e Com Exp de Madeira Ltda. é legal não pode ser objeto de restituição, vez que embora o dito pagamento tenha sido realizado em espécie diretamente à credora nominada no cheque ante a devolução indevida do mesmo, tal configura cumprimento de obrigação assumida pelos autores em transação comercial, não podendo ser transferida ao banco requerido.

E da análise dos autos, registro que os autores não formularam pedido de restituição de taxas eventualmente cobradas pelas devoluções indevidas do referido cheque.

E assim sendo, resta evidenciado que o prejuízo efetivamente sofrido pelos autores em razão dos fatos acima descritos consiste apenas em R\$ 4.125,00 referentes ao valor debitado na conta dos autores em 09/10/2014 pela compensação do cheque supostamente clonado ou devolvido indevidamente após a compensação aos credores.

Todavia, a restituição deve ser na forma simples, posto que ausente a figura da cobrança indevida prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.078/90. **Defiro em parte.**

Da restrição de crédito.

Os autores formularam pedido de exclusão de restrição de crédito de seus nomes, todavia, não cuidaram de comprovar a inscrição. **Nada a deferir.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Dos danos morais.

Do dano moral

É cediço, que o dever de indenizar, em matéria de direito do consumidor, advém de violação ao dever de oferecimento de produtos e serviços no mercado de consumo em consonância com as legítimas expectativas do consumidor, de onde se extrai os parâmetros de qualidade, juntamente com as normas técnicas que regem a fabricação e comercialização dos produtos e prestação de serviços. Não é por outro motivo que o legislador adotou a responsabilidade objetiva como regra no direito do consumidor.

Assevero ter restado comprovado que a requerida não observou seu dever de prestar serviços com qualidade, posto ter permitido a devolução de cheque já compensado ao credor viabilizando nova apresentação e devolução do mesmo em razão da primeira compensação e conseqüentemente a cobrança dos autores pelos credores nominados na cártula.

Destarte que se encontra no presente caso a responsabilização objetiva fundada no art. 14, caput e parágrafo 1º do CDC e na teoria do risco empresarial, haja vista que aquele que exerce atividade lucrativa, assume os riscos provocados por ela, ademais a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nos casos em que configura-se a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o art.14, parágrafo 3º, II do mesmo diploma legal, circunstância não evidenciada ante a ausência de provas neste sentido.

Não obstante, a falta contra a legalidade constitucional dos termos do artigo 5º, inciso X: "*(...) X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*", atrelada a contrariedade ao dispositivo na esfera civil conforme reza o artigo 186 do Código Civil: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*"



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Depreende-se que a violação das normas do artigo 14 da Lei nº 8.078/90 a ilegalidade praticada contra as normas constitucionais e infraconstitucionais, por defeito na prestação do serviço, impõe-se a responsabilização civil pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços prestados.

Para a caracterização da responsabilidade e preciso que estejam presentes três pressupostos: defeito do produto ou serviço; dano; e relação de causa entre eles, o que restou claramente provado, diante a falta de qualidade pelo serviço prestado pela parte requerida conforme acima descrito.

Ora, é sabido que é dever do prestador de serviço zelar pela segurança do consumidor, bem como se certificar dos dados cadastrais antes de realizar qualquer procedimento, sob pena de responder pelos danos causados, como no presente caso.

O caso dos autos consubstancia violação ao dever anexo de cuidado, portanto, destoa do parâmetro de conduta determinado pela incidência do princípio da boa-fé objetiva.

Elucido que a requerida ao permitir a devolução de cheque já compensado ao credor praticou ilícito civil, e os dissabores advindos da infeliz conduta da instituição bancária causou nos autores constrangimentos que transcendem o mero aborrecimento.

Lembro que os autores sofreram cobrança de seus credores e foram considerados maus pagadores por estes últimos em virtude da ineficiência dos serviços prestados pelo banco requerido conforme exaustivamente explicitado acima.

E a meu ver, a conduta do banco gerou para os autores dano moral presumido por ser a situação por si só, demasiadamente constrangedora capaz de configurar o dano.

A doutrina majoritária arrazoa que o prejuízo moral supostamente sofrido, como no caso em apreço é provado presumidamente, tendo em vista que pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar que o prejuízo tenha ocorrido.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Em resumo, o dano moral presumido, é aquele cuja prova irrefutável do prejuízo se faz desnecessária, uma vez que a configuração deste é de uma clareza solar que dispensa a comprovação da extensão do dano.

O dano moral corresponde a lesões sofridas pela pessoa humana, consistindo em violações de natureza não econômica, ou seja, é quando um bem de ordem moral, como a honra é maculado.

Segundo lição de Arnaldo Rizzardo: *“O dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, com a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, etc. É o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.”* (Responsabilidade Civil, editora Forense).

Esclareço que quanto aos danos morais, é de se observar que o vexame, sofrimento e humilhação que acarretam dano moral são aqueles que atingem a honra, imagem, decoro de forma intensa, que abala a integridade física e psicológica da pessoa.

É cediço que o mal que provoca desgosto, pesar, sofrimento, angústia e vergonha, rompendo de alguma maneira o bem estar psicológico e emocional do ofendido, o que torna a circunstância satisfatória a reparação moral.

Por tal motivo, deve ser considerado que no caso em apreço restou configurado o dano moral. **Defiro.**

Como se sabe, não há critério rígido para se fixar a indenização por dano moral, que deve levar em conta, o nexos de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado, e, ainda, a extensão da dor, do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

A meu ver, a previsão para esse tipo de reparação tem exatamente a finalidade de tornar indene, retornar ao *status quo*. Não se destina a indenização por dano moral a aumentar o patrimônio do suposto lesado.

Havendo, portanto, em razão de sua dupla finalidade deve se ponderar as condições financeiras das partes, de maneira, que o dever de reparação alcance o efeito almejado para os integrantes da demanda.

Entendo que demonstrada à ilicitude e a falta do dever do cuidado do ato praticado aliada a ausência de provas da parte requerida e observadas às demais particulares do caso, entendo adequada à verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, primeira parte do Código de Processo Civil c/c 42, parag. único do CDC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- **CONDENAR** a requerida à restituição na forma simples do valor de R\$ 4.125,00 (quatro mil cento e vinte e cinco reais) acrescidos de juros da citação e correção monetária do desembolso no caso, da data da compensação do cheque 1550, seja 09/10/2014.

- **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, acrescido de juros e correção monetária a partir do arbitramento.

- **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, em não havendo manifestação das partes, proceda-se às devidas baixas, remetendo-se o feito a COJUN.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Gurupi-TO, 14 de agosto de 2018.

NILSON AFONSO DA SILVA

Juiz de Direito